



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL nº 0001086-78.2014.815.0371

RELATOR: Des. **José Aurélio da Cruz.**

APELANTE: **Ministério Público do Estado da Paraíba**, representado por seu Procurador **Manoel Pereira de Alencar.**

APELADO: **Município de Souza - Pb.**

JUÍZO DE ORIGEM: **4ª Vara de Souza – Pb.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSTITUCIONAL – APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – MEDICAMENTO – PACIENTE PORTADOR DE DIABETES MELLITUS – SENTENÇA A QUO: “INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E POR CONSEQUÊNCIA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO” – ALEGAÇÃO DO MAGISTRADO DE QUE O DEMANDADO NÃO BUSCOU PREVIAMENTE A ASSISTÊNCIA DOS ÓRGÃO INTEGRANTES DO SUS, NO CASO, A VIA ADMINISTRATIVA - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO – DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ATRAVÉS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE EM QUE PESE A EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NOS AUTOS – DIREITO À VIDA QUE NÃO PODE SER PRETERIDO EM RAZÃO DE MERAS REGRAS BUROCRÁTICAS – RECONHECIMENTO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA VERGASTADA – DECISÃO EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO.

- É solidária a responsabilidade entre **União, Estados-membros e Municípios** quanto às prestações na área de saúde. Precedentes. (RE 627411 AgR, Relator(a): Min. **ROSA WEBER**, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, processo eletrônico dje-193 divulgado em 01-10-2012, publicado em 02-10-2012).

– Estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada do **Supremo Tribunal Federal**, imperativo é o **provimento monocrático** da Apelação Cível.

Vistos, etc.

Cuida-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba** em face da sentença (fls. 48v/49) que **julgou extinto o processo sem apreciação do mérito ex vi do Artigo 267, incisos I e VI do CPC**, nos autos do **Mandado de Segurança c/c Tutela Antecipada**, por este impetrado contra o **MUNICÍPIO DE SOUSA-PB**, ora Apelado, que versava sobre o direito líquido e certo do Autor **José Abrantes da Silva**, com histórico de **DIABETES MELLITIUS – CID 10**, em receber gratuitamente o medicamento **TRAYENTA – 5MG (01 CAIXA POR MÊS) por período indeterminado**, o qual necessita de cuidados especiais.

A decisão *a quo* considerou que, o demandado não buscou previamente a assistência dos órgãos integrantes do SUS, deixando de evidenciar a omissão Estatal ilegal, dessa forma, inexistindo direito líquido e certo a embasar o *mandamus*, notadamente porque o Órgão Público não teve condições de examinar previamente as particularidades sanitárias do paciente e examiná-la à luz do planejamento administrativo relativo à aquisição de medicamentos, marcação de consultas e gestão das “listas de espera”, razão pela qual **JULGOU EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito** em conformidade com o exposto no **Artigo 267, incisos I e VI do Código de Processo Civil**.

Inconformado, o Promovente, representado pelo *Parquet Estadual*, interpôs Apelação (fls. 50/59), requerendo, em síntese, a **nulidade do veredicto alvejado**, objetivando seja o Apelado condenado, determinando que este proceda o fornecimento do medicamento **TRAYEBTA – 5 MG (01 CAIXA POR MÊS)**, de forma contínua, ao paciente **JOSÉ ABRANTES DA SILVA**.

Sem contrarrazões, em que pese a parte apelada intimada na forma da Lei. Certidão – fls. 65.

Em parecer ofertada às fls. 42/44, a douta **Procuradoria de Justiça do Estado**, não ofertou parecer opinativo.

É o relatório.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal (intrínsecos¹ e extrínsecos²), merece ser conhecido o recurso.

1 Legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo

2 Tempestividade e regularidade formal

O caso é de **provimento monocrático da Apelação**, consoante autoriza o art. 557, §1º-A³, do CPC, eis que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente, cabe ressaltar que o direito à saúde encontra guarida constitucional, conforme disposto no art. 6º⁴ da CF.

Certo é, que a divisão de atribuições previstas na **Lei 8.080/90**, norma que trata do **Sistema Único de Saúde - SUS**, não exime os supramencionados **Entes Estatais** de suas responsabilidades garantidas pela **Constituição Federal**.

Este é o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**:

"O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de **responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios**, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade **ad causam** para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros"⁵.

Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES.** AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. ⁶ [em negrito]

(REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 4. Agravo regimental não provido.⁷ [destaquei]

Segundo entendimento constitucional e jurisprudencial o **Estado, o Distrito Federal** e o **Município** são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles.

3 Art. 557. omissis § 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

4 Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

5 STJ-REsp n. 771.537/RJ, rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15-09-2005.

6 STF – Ag. Reg. No RE nº 628422 SE. Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA. Data de Julgamento: 26/04/2011. Primeira Turma. Data de Publicação: DJe-090 Divulg. 13-05-2011 Public. 16-05-2011.

7 STJ – AgRg no Ag nº 907820 SC 2007/0127660-1. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/04/2010. T2 - SEGUNDA TURMA. Data de Publicação: DJe 05/05/2010.

Quanto ao requerimento administrativo, conclui-se que não há que se falar em esgotamento da via administrativa como pré-requisito à proposição de ação judicial, especialmente quando a hipótese versar sobre provisão de medicamento a ser fornecido à paciente sem condições financeiras de arcar com os custos do seu tratamento.

Acreça-se que, ao considerar o pedido administrativo como condição de ação, a decisão *a quo* violou o princípio constitucional de inafastabilidade do judiciário, assegurado no inciso XXXV⁸, do art. 5º, da CF.

Sobre o assunto, é mister colacionar os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. Fornecimento de medicamentos. Extinção sem resolução de mérito. Ausência de requerimento administrativo e resistência do ente público. **Desnecessidade.** Direito à saúde. Respeito ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Precedentes de tribunais pátrios. Provimento da irresignação. “ (...) o direito à saúde deve ser preservado prioritariamente pelos **Entes Públicos**, vez que não se trata apenas de fornecer medicamentos e atendimento aos pacientes. Trata-se, mais, de preservar a integridade física e moral do cidadão, a sua dignidade enquanto pessoa humana e, sobretudo, o bem maior protegido pelo ordenamento jurídico pátrio, qual seja, a vida. Para que o judiciário atue, ante ao perigo de dano grave ou de difícil reparação, não se faz necessário o requerimento formal dos medicamentos junto à secretaria de saúde estadual e nem muito menos sua recusa. A ilegalidade do ato atacado é efetivamente presumível, ainda mais, se atentarmos para a situação de precariedade que permeia atual e habitualmente a prestação dos serviços médicos pelo Estado. (...) ”(TJMG; AGIN 0321937-73.2011.8.13.0000; ANDRELÂNDIA; QUARTA CÂMARA CÍVEL; REL. DES. JOSÉ CARLOS MOREIRA DINIZ; JULG. 18/08/2011; DJEMG 17/10/2011). (TJPB; AC 001.2012.013246-7/001; **Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto**; DJPB 07/12/2012; Pág. 12).

⁸ Art. 5º *omissis*. XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. GRAVE PATOLOGIA OCULAR. REMÉDIO DE ALTO CUSTO. INEXISTÊNCIA DE VERSÃO GENÉRICA. IMPETRANTE. PESSOA CARECEDORA DE RECURSOS FINANCEIROS. INFORMAÇÕES. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. SEGURANÇA. CONCESSÃO.

- É consolidado na jurisprudência o entendimento de que qualquer dos **Entes da Federação** encontra-se passivamente legitimado para demandas visando ao fornecimento de medicamentos. É dever do Estado a preservação da vida e da saúde de seus cidadãos, mormente aqueles carecedores de recursos financeiros, a necessitar de medicamentos de alto custo. (TJPB; MS 999.2010.000.171-1/001; Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Des. **José Di Lorenzo Serpa**; DJPB **16/01/2013**; Pág. 8).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E INSUMOS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - CABIMENTO - ARTS. 23 , II , E 196 , DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – RECURSO IMPROVIDOS. "Cabe a concessão da ordem para que o Estado **forneça medicamentos e insumos** adequados ao tratamento de saúde a hipossuficiente, portador de **Diabetes Tipo 1**, enfermidade grave, pois cuidar da saúde é dever dos três Entes Estatais, nos termos dos arts. 23 , II , e 196 ,da Constituição Federal ". [TJ-SP - Apelação APL 1327424820078260000 - SP 0132742-48.2007.8.26.0000 \(TJ-SP\)](#). Data de publicação: 06/09/2011.

Noutra vertente, em que pese a desnecessidade do esgotamento da via administrativa como pré-requisito à proposição de ação judicial, ver-se claramente no universo processual, **solicitação do medicamento (TRAYENTA – 5MG (01 CAIXA POR MÊS)** pelo representante o Órgão Ministerial aos gestores de saúde competentes - e **Secretária Municipal de Saúde de Souza e 10ª Gerência de Saúde de Sousa - fls. 41/42**, o qual não logrou êxito em suas solicitações – **fls. 43/44**.

Assim, não havendo motivos para considerar ausente o direito **líquido e certo** do Apelante, restando, inclusive, satisfeita a via administrativa, **inexiste razão para a extinção do processo sem resolução de mérito**, sendo, dessa forma, o **Mandado de Segurança**, via eleita pelo Órgão Ministerial, o **caminho correto para assegurar a garantia constitucional** do Sr. **José Abrantes da Silva**, o qual padece de enfermidade com patologia grave, deve juízo **a quo** analisar o mérito a segurança impetrada, com a devida resolução do mérito.

No caso concreto, existindo orientação sedimentada dos **Tribunais Pátrios**, dentre tais o **Supremo Tribunal Federal**, **Superior Tribunal de Justiça** e **Órgão Colegiado** deste **Tribunal** quanto ao tema em desate, nada obsta que o **jugador aprecie**, desde logo, a presente demanda, uma vez que, em observância ao **princípio da prestação jurisdicional equivalente**, o Relator, por economia e celeridade processual, forneça à parte recorrente a mesma prestação jurisdicional que seria dada se tal demanda fosse julgada pelo órgão fracionário. Veja decisão do **Colendo STJ** nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. CPC, ARTS. 475 E 557. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. REMESSA NECESSÁRIA. 1. **A aplicação do art. 557 do CPC supõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.** 2. A *ratio essendi* do dispositivo, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.756/98, está a desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa. 3. **Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade.** 4. O Relator, com base no **Artigo 557 do CPC**, pode decidir **monocraticamente a apelação e a remessa oficial**, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição. 5. Ausência de prequestionamento dos artigos da Lei 6.830/80. 6. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, RESP 517358/RN, Luiz Fux, relator, j. 4.9.2003) (Grifei).

Impõe-se, portanto, **monocraticamente**, a desconstituição da **decisão hostilizada**, com a devida devolução dos autos ao juízo **a quo** para apreciação da segurança requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no **Artigo 557, §1º-A, do CPC**, **DOU PROVIMENTO MONOCRÁTICO AO APELO** para desconstituir a sentença e **determinar** que se dê prosseguimento à instrução processual da primeira instância, com a devida apreciação da segurança impetrada.

P.I.

João Pessoa, 13 de fevereiro de 2015.

DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz

RELATOR